

PROCESSO - A.I. Nº 269275.0021/02-1
RECORRENTE - CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1º CJF nº 0065-11/03
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 11/06/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0297-11/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Recurso interposto com base no art. 169, I, “d”, do RPAF/99, modificado pelo Decreto nº 8.413/02. Não há matéria de fato ou fundamento de direito que não tenham sido apreciados no julgamento reconsiderando. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado ao Acórdão nº 0065-11/03, da 1ª CJF, que, por Decisão unânime de seus membros, Negou Provimento ao seu Recurso Voluntário.

A representante da PROFRAZ lecionou que o Pedido de Reconsideração possui os requisitos comuns a qualquer Recurso (interesse, adequação, legitimidade, tempestividade) e um pressuposto de admissibilidade específico, cuja presença é imperativa, que consiste na circunstância do Recurso versar acerca de matéria de fato ou de direito já argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados em fases anteriores do processo, pelo órgão julgador competente.

Disse que, analisando detidamente as razões recursais não vislumbrou a presença do requisito de admissibilidade, haja vista o recorrente não indicar nenhuma questão já argüida e até então não apreciada pelos julgadores.

Opinou, portanto, pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração, por falta de preenchimento do requisito de admissibilidade.

VOTO

Reza o art. 169, I, “d”, do RPAF/99, que caberá, com efeito suspensivo, para as Câmaras de Julgamento do CONSEF, pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Já, o inciso IV, do art. 173, do mesmo RPAF, preconiza que não se tomará Conhecimento do Pedido de Reconsideração que for interposto sem previsão na legislação processual, e o inciso V, que não se conhecerá o Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao pedido de reconsideração previsto na alínea “d” do inciso I do art. 169.

No presente caso, o Acórdão recorrido não reformou a Decisão de Primeira Instância, mas Negou Provimento ao Recurso Voluntário do recorrente.

Então, com a devida *venia*, discordo parcialmente do entendimento da representante da PROFAZ, quanto ao seu fundamento para o Não Conhecimento do presente Recurso Pedido de Reconsideração, pois, *ex vi* do art. 169, I, “d”, acima, inexiste previsão na legislação processual baiana para a interposição de qualquer Recurso pelo sujeito passivo, após a Decisão de Segunda Instância que não tenha promovido reforma da Decisão de Primeira Instância, o que impede o seu conhecimento, conforme o art. 173, IV, do RPAF/99, já citado.

Pelo que expus, o meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269275.0021/02-1, lavrado contra **CÍCERO FOLRÊNCIO DA COSTA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$731.044,29**, sendo R\$711.179,79, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$19.864,50, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da referida lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ